



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS**

**FARMACIA DASSOLER LTDA - ME**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 050/2018**

**PROCESSO LC N.º 279**

**HOMOLOGADO Nº 12/12/2018**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0007795-64.2018.8.16.0112.

**EMPRESA VENCEDORA: FARMACIA DASSOLER LTDA - ME**

**VALOR GLOBAL : R\$ 5.277,60**

**MARGO BEATRIS SEIBERT  
PRESIDENTE CPL**



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 050/2018**

(Nos Termos da Lei 8.666/93, Artigo 24, Inciso VI)

Processo Licitatório

Nº 279

**DESCRIÇÃO DO OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0007795-64.2018.8.16.0112.

**FORNECEDOR:** FARMACIA DASSOLER LTDA - ME, CNPJ n.º 01.615.342/0001-89.

**DO VALOR GLOBAL:** R\$ 5.277,60 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

**DO PRAZO DE ENTREGA:** Imediata, após a assinatura do contrato.

**VIGENCIA DO CONTRATO:** Até 60 (sessenta) dias, após assinatura do mesmo.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** O preço apresentado está compatível com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.

Pato Bragado – PR, em 11 de dezembro de 2018.

*Margo B. Seibert*

MARGO BEATRIS SEIBERT

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL \_\_\_\_\_  
TCE Nº \_\_\_\_\_  
de 11/12/18 FL. \_\_\_\_\_  
Margo  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Eletrônica Nº 1566  
de 11/12/18 FL. 02  
Margo  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Opresente Nº 4573  
de 14/12/18 FL. \_\_\_\_\_  
Margo  
Visto

0001



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, em 11 de dezembro de 2018.

De: Secretaria Municipal de Finanças  
Para: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento de empresa para decorrente da Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0007795-64.2018.8.16.0112, sendo que o pagamento será efetuado através das seguintes Dotações Orçamentárias:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

**103031450.2043000 – Assistência Farmacêutica**

**3.3.90.32.03.4023– Materiais de Saúde para Distribuição Gratuita – Fonte 505**

Cordialmente,

  
**DJONI ALEXANDER ROHDEN**  
*Secretário Municipal de Finanças*

0002



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, em 11 de dezembro de 2018.

De: Gabinete do Prefeito Municipal  
Para: Secretário Municipal de Saúde.

Senhor Secretário:

Em vista da solicitação para Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0007795-64.2018.8.16.0112, vimos comunicar que de conformidade com as informações da Secretaria de Finanças e o Parecer da Procuradoria Jurídica, fica Vossa Senhoria autorizado a dar prosseguimento através da Comissão de Licitações, de abertura de processo licitatório na Modalidade “Dispensa Justificada de Licitação”, tipo “Menor Preço Global” consoante com a Lei 8.666/93.

Atenciosamente

  
**LÉOMAR ROHDEN**  
*Prefeito do Município*

0003



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 050/2018.

(Nos Termos da Lei 8.666/93, Artigo 24, Inciso VI)

### DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112.

ITEM	QUANT.	MED.	DESCRIÇÃO MATERIAL	V. UNIT.	V. TOTAL
01	24	Latas	Formula alimentar NEOCATE LPC 400 grs	219,90	5.277,60

### JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO

Conforme exposto pela Secretaria de Saúde na solicitação anexa ao processo.

**FORNECEDOR: FARMACIA DASSOLER LTDA - ME**, inscrita no CNPJ n.º 01.615.342/0001-89, com sede na Avenida Continental, n.º 866, Centro, Município de Pato Bragado – PR, CEP n.º 85.948-000, neste ato representada por seu sócio administrador o senhor Valério Agostinho Dassoler, portador do CPF/MF nº 283.318.859-53, residente e domiciliado na Cidade de Pato Bragado – PR.

### RAZÃO DA ESCOLHA

Por tratar-se de empresa do ramo devidamente constituída, que dispõe dos materiais necessários, devidamente adequado ao objetivo proposto, tudo conforme Termos do Inciso VI e “caput” do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de agosto de 1993, atualizadas pela lei Federal nº 8.883, de 08 de agosto de 1994.

### DO PREÇO E PAGAMENTO

O valor global a ser pago pelo fornecimento da mercadoria é de R\$ 5.277,60 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). O valor será pago em até 10 (dez) dias após a entrega do suplemento alimentar.

### DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

103031450.2043000 – Assistência Farmacêutica

3.3.90.32.03.4023– Materiais de Saúde para Distribuição Gratuita – Fonte 505

### DO PRAZO DE ENTREGA DO SUPLEMENTO ALIMENTAR E VIGÊNCIA DO CONTRATO

O suplemento deverá(ão) ser entregue imediatamente junto a Farmácia da Unidade Básica de Saúde após a assinatura do contrato. A vigência do contrato será de até 60 (sessenta) dias, após a assinatura do mesmo.

0004



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço apresentado está compatível com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.

Pato Bragado – PR, em 11 de dezembro de 2018.

*Margo B. Seibert*

**MARGO BEATRIS SEIBERT**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Claiton Gentelini*

**CLAITON GENTELINI**

*Marlene V. Petry Knapp*

**MARLENE V. PETRY KNAPP**

0005



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## DELIBERAÇÃO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 050/2018**

**DESCRIÇÃO DO OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112.

Comunico a Empresa **FARMACIA DASSOLER LTDA - ME**, que a proposta por ela apresentada foi a melhor classificada no processo de Licitação – Dispensa n.º 050/2018, e que a mesma está autorizada a contratar com este Município, para entrega do objeto desta Licitação, para a plena consolidação do previsto, depois de cumpridas as formalidades legais.

Pato Bragado – PR, em 12 de dezembro de 2018.

  
**LEOMAR ROHDEN**  
*Prefeito do Município*

0006



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 050/2018.**

**DESCRIÇÃO DO OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112

Consoante Justificativa da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico assinado, a Prefeito Municipal aprova os termos em que o processo se encontra, ficando a Secretaria Municipal de Administração encarregada de promover a contratação da empresa **FARMACIA DASSOLER LTDA - ME**, para entrega do objeto da Licitação em pauta, ao valor global de R\$ 5.277,60 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), para a plena consolidação do previsto neste Certame, após cumpridas as formalidades legais.

Pato Bragado – PR, em 12 de dezembro de 2018.

  
**LEONIMAR ROHDEN**  
Prefeito do Município

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Eletrônico Nº 1568  
de 12/12/18 FL. 05  
março  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Presente Nº 4573  
de 14/12/18 FL. 0  
março  
Visto

0007





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PARECER JURÍDICO MUNICIPAL PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 050/2018

**ASSUNTO:** aquisição de 24 latas de suplemento alimentar para atender a decisão liminar autos do processo 0007795-64.2018.16.0112.

**REFERÊNCIA:** Processo de Dispensa de Licitação Nº 050/20187.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitações.

**EMENTA:** "Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão da urgência e do pequeno valor. Art. 24, inciso VI, da lei 8666/93. Compra direta de bens. Parecer Jurídico Obrigatório."

### RELATÓRIO

Consta no procedimento administrativo denominado Processo de Dispensa de Licitação Nº 050/2018 que o Município fora demandado judicialmente pelo Ministério Público em favor do menor Miguel Eckhardt da Silva sendo que já em decisão liminar (anexo) a juíza determinou o fornecimento do alimento em questão. Considerando a urgência no fornecimento do medicamento, tanto para cumprir a ordem judicial quanto para não ter as contas municipais bloqueadas realiza-se o presente procedimento de dispensa com base na urgência da aquisição, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta procuradoria Jurídica para emissão de parecer. É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No mérito, destaca-se que a presente aquisição, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, entretanto, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação.

Sobre o tema, anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, distrito Federal e Municípios, Conforme expressamente se observa no art. 1º, parágrafo único, da lei supracitada.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispendo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório. A estes casos ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25 que a licitação seja, respectivamente, dispensada, dispensável e inexigível.

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e a Lei de Licitações trouxe um rol exemplificativo em seu artigo 25 sobre o tema.

Já na dispensa de licitação, apesar de possível a competição, esta poderá não ocorrer em algumas hipóteses taxativamente previstas na Lei 8666/93: no artigo 24, estão às



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

situações de licitação dispensável; e, nas alíneas dos incisos I e II do artigo 17, encontramos as hipóteses de licitação dispensada.

De fato, a licitação dispensável, sendo a exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva. Esse é o entendimento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas 2010, p. 364 e seguintes), que divide as hipóteses de Dispensa de Licitação em quatro categorias, a saber:

- a) Em razão de pequeno valor;
- b) Em razão de situações excepcionais;
- c) Em razão do objeto;
- d) Em razão da pessoa.

Desse modo, podemos presumir que esta aquisição, que pretende dar-se por meio de dispensa de licitação, em razão de situações excepcionais, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93, o que conforme justificativa motivada constante neste procedimento administrativo, ao qual entendo ser possível.

Por fim, lembramos a necessidade de proceder-se a pesquisa de mercado atualizada junto às empresas que realizem esse serviço, a fim de que se efetue o ajuste com aquela que oferecer melhores condições financeiras, atendendo-se, assim, ao princípio da economicidade, sendo que este contrato passa a vigorar da data de sua efetiva assinatura, o que foi demonstrado no presente certame.

Aproveitando o ensejo, verificamos que já se providenciou o empenho do valor referente ao objeto pretendido antes da assinatura do contrato, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §4º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da Dispensa de Licitação nos termos do artigo 24 Inciso IV, da Lei 8666/93, pois preenchidos todos os requisitos do aludido dispositivo legal.

É o parecer, a superior consideração e/ou censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 11 de dezembro de 2018.

  
Marília Aguiar S. Luft  
Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 320 de 09/09/2014.

0009



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2018/12/003680  
Data Protoc.: 10/12/18  
Requerente : JOHN JEFERSON WEBER NODARI  
CPF.....: 056.669.419-09  
Assunto.....: GABINETE  
Subassunto : OUTROS ASSUNTOS  
Logradouro : Rua Florianópolis  
Complem. .... :  
Fone.....: 45 3282-1396  
Cep .....: 85948000

Sumula: MEMORANDO 1606/2018.  
REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS - PROTOCOLO  
FEITO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - SECRETÁRIO JOHN - CONFORME  
ANEXO.

Data Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DATA	DESTINO
10/12/18	Gabinete novo
10.12.18	Secretaria - Margo

Assinatura Requerente

2018/12/003680      Data:10/12/2018  
17-PROTOCOLO      Hora:11:20:42  
Assunto.....:012-GABINETE  
Subassunto.:004-OUTROS ASSUNTOS  
Requerente.:JOHN JEFERSON WEBER NODARI  
CPF/CNPJ...:05666941909  
SUMULA:  
MEMORANDO 1606/2018. REQUERIMENTO PARA .

0010

Pato Bragado, Estado do Paraná, 07 de dezembro de 2018.

**MEMORANDO 1606/2018**

**REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE  
MATERIAIS E/OU SERVIÇOS**

**DE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Vimos gentilmente solicitar ao Setor de Licitação, para que seja realizado Processo licitatório cujo objeto é ~~Aquisição de fórmula alimentar NEOGATE LPC, latas de 400g, para fornecer a munícipe devido à demanda judicial nº 0007795-64.2018.8.16.0112~~, conforme termo de referência (ANEXO I), de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, alterações posteriores e de acordo com as seguintes informações:

**Dotação Orçamentária:**

Órgão	Unidade	Função	Sub Função	Programa	P/A/O	Despesa	Categoria	Fonte
12	2009	10	303	1450	039	4023	339032030000	505

**Disponibilidade financeira:** Atendida;

**Descrição completa dos Itens e Quantitativos:** Conforme Termo de Referência (ANEXO I) e orçamentos anexos;

**Motivação:**

A secretaria municipal de saúde vem por meio deste, solicitar um processo de dispensa de licitação para adquirir 24 latas de fórmula alimentar NEOGATE LPC, latas de 400g, para o paciente infante Miguel Eckhardt da Silva que apresenta alergia à proteína do leite. Devido ao custo elevado da fórmula alimentar a família do paciente não possui condições financeiras de adquiri-lo.

O fornecimento da fórmula ao munícipe vem sendo solicitado a esta secretaria através de demanda judicial do Ministério Público do Paraná segundo o processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112, anexa e este memorando.

Foi solicitado orçamento junto a diversas empresas das quais três o forneceram e uma informou não ter a fórmula. A seleção do fornecedor deve ocorrer com base no menor orçamento fornecido.

**Observações:**

**Obrigações da contratada:** A entrega deverá das fórmulas deverá ocorrer imediata na secretaria municipal de saúde. Deverão ser entregues em até 3 (três) dias, junto a farmácia da unidade básica de saúde Albino Edvino Fritzen, sem custo adicional de frete.

Solicitamos que seja realizado processo administrativo adequado para contratação de empresa(s) para suprir e atender as demandas expostas.

**Sugestão de Modalidade:**

( ) Pregão ( ) Tomada de Preço ( ) Concorrência  
( ) Dispensa por Limite (X) Dispensa por Justificativa ( ) Inexigibilidade

**Natureza da Licitação:**

0011

1100

( ) Com reserva de recurso       Sem reserva de recurso (registro de preços)

Atenciosamente,

*(Handwritten signature)*  
John Jeferson Weber Nodari  
CPF: 056.669.419-09  
Secretário Munic. de Saúde

John Jeferson Weber Nodari  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INDICAÇÃO DA MODALIDADE	GABINETE DO PREFEITO
MODALIDADE: _____  DATA: ___/___/___	( ) DEFERIDO      ( ) INDEFERIDO <i>(Handwritten signature)</i> LEOMAR ROHDEN CPF: 350 079 379-91 PREFEITO DATA: ___/___/___

ANEXO I  
TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE/ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	QTD	UN.	VL UNIT	TOTAL
1	32063	Fórmula alimentar NEOCATE LPC 400g	24	LTA	219,9000	5.277,60
TOTAL GERAL						R\$ 5.277,60

Pato Bragado, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2018

*(Handwritten signature)*  
John Jeferson Weber Nodari  
CPF: 056.669.419-09  
Secretário Munic. de Saúde

John Jeferson Weber Nodari



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - MARECHAL CÂNDIDO RONDON -  
PROJUDI  
Rua Paraiba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45) 3284-7400 -  
E-mail: mcr-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007795-64.2018.8.16.0112

1. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Município de Pato Bragado/PR, em favor do infante Miguel Eckhardt da Silva.

Sustenta o *parquet*, em síntese, que o substituído processual possui alergia à proteína do leite, situação que gera a necessidade de que faça uso da fórmula alimentar Neocate LCP, 08 (oito) latas de 400g por mês.

Salienta que referido fármaco não foi fornecido administrativamente pela parte requerida e que, diante de seu custo elevado, o paciente não possui condições financeiras de adquirir.

Por tais razões, requer o Ministério Público a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada para o fim de compelir o Município de Pato Bragado a fornecer, via Sistema Único de Saúde, a fórmula alimentar, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou documentos (ev. 1.2/1.5).

Vieram os autos conclusos.

É o relato, no essencial.

2. Para a concessão do pedido de tutela provisória formulado, indispensável se faz o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: a) existência de probabilidade do direito da parte; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de se aguardar a prolação da decisão final, com seu respectivo trânsito em julgado. Ainda, em se tratando de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, como o caso, exige-se, também, que a medida não se mostre irreversível (art. 300, §3º do CPC de 2015).

A probabilidade do direito é latente, uma vez que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo evidente que o exercício de tal direito abrange a disponibilização do fármaco adequado para terapia da moléstia que acomete o cidadão.

Tal obrigação encontra previsão específica ainda na Lei n. 8.080/90, que na alínea "d" de seu artigo 6º prescreve que está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral.

Não bastasse, mostra-se absolutamente atentatório à dignidade humana privar a parte substituída, criança e, nessa condição, destinatária de proteção integral e absoluta, de obter o medicamento essencial ao tratamento de sua enfermidade, ao argumento de que não é fornecido pela rede pública de saúde.

0013

Ao lado disto, no recente julgamento do REsp. 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu-se, na forma do art. 1.037, II do CPC, os critérios necessários para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

De acordo com o citado precedente, exige-se, de forma cumulativa, a presença dos seguintes requisitos:

a) a comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, acerca da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;

b) a incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e

c) a existência de registro do medicamento na Anvisa.

Registre-se, contudo, que a fórmula alimentar pleiteada não foi alvo do julgamento em questão, tendo em vista que não se trata de medicamento. Ocorre que, mesmo que assim não fosse, os pressupostos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, necessários à concessão do medicamento, também se encontram presentes na situação em comento, conforme se observa dos documentos apresentados ao ev. 1.5.

Além disso, sendo o substituído processual pessoa absolutamente incapaz, é certo que não dispõe de rendimentos que permitam a aquisição do suplemento de uso contínuo.

Por isso, restam inequívocas as alegações contidas na inicial, suficientes para, em sede de juízo perfunctório, demonstrar a probabilidade do direito buscado com a presente ação.

Não bastasse, mostram-se despiciendas maiores discussões sobre o requisito do perigo de dano quando se está diante de sério e efetivo comprometimento com a saúde, quiçá da própria vida do paciente, assim como de sua dignidade, direitos estes que lhe são constitucionalmente garantidos, como antes já assinalado.

Por fim, registre-se que o obstativo referente ao perigo de irreversibilidade do provimento que se requer antecipado deve ser afastado, pois sua interpretação deve abranger a situação negativa inversa, vale dizer, a reversibilidade, ou possibilidade de reversão, do ponto de vista de quem é beneficiado pelo provimento. Ou seja, no caso concreto, há de se concluir que a parte substituída, se não receber tal tutela antecipadamente, sofrerá grande possibilidade de complicação de seu quadro clínico.

**3. Frente ao exposto, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para o fim de determinar ao réu Município Pato Bragado/PR que, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da intimação da presente decisão, forneçam, via Sistema Único de Saúde, ao paciente Miguel Eckhardt da Silva, a fórmula alimentar **NEOCATE LCP**, de uso contínuo, conforme prescrição médica acostada aos autos (ev. 1.5), enquanto durar o tratamento e nas quantidades necessárias, sob pena de, não o fazendo, arcar com a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo atraso no cumprimento da presente decisão.**

**4. INTIME-SE** o requerido sobre a concessão do pedido de tutela provisória formulado pelo autor, bem como, **CITE-SE** para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta aos termos desta demanda, com as advertências de estilo.

5. Ciência ao Ministério Público.

0014

6. Com a resposta, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de quinze dias.

7. Na sequência, intmem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de cinco dias, devendo indicar, na oportunidade, **a pertinência e finalidade de cada**

**uma delas, sob pena de preclusão e/ou indeferimento** (art. 370, parágrafo único, CPC).

**8. Diligências necessárias.**

**Marechal Cândido Rondon, data da assinatura eletrônica.**

***RENATO CIGERZA***  
***Juiz de Direito***

0015



Zimbra

claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br

---

**RE: compra direta**

---

**De :** Tolemed Diana Licitação  
<tolemed11@hotmail.com>

Ter, 04 de dez de 2018 17:25

**Assunto :** RE: compra direta

**Para :** Claudete Tiecker  
<claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br>

Boa tarde,

Não trabalhamos com esse item.

Att, Diana Hermes Schaefer

Empresa: Rinaldi & Cogo LTDA EPP  
CNPJ: 07.269.677/0001-79  
Fone: 45 3252 0824  
Rua: Almirante Barroso n°2337  
Bairro: Centro  
CEP: 85.900-020  
Cidade: Toledo - PR

---

**De:** Claudete Tiecker <claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br>

**Enviado:** terça-feira, 4 de dezembro de 2018 17:19

**Para:** tolemed11@hotmail.com

**Assunto:** compra direta

Boa tarde !

Preciso uma cotação de 24 latas de leite Neocate LCP para uma compra direta e entrega imediata.

--

Por favor confirmar e-mail!

--

Por favor confirmar e-mail!

att,

Claudete Teresinha Specht Tiecker  
Farmacêutica

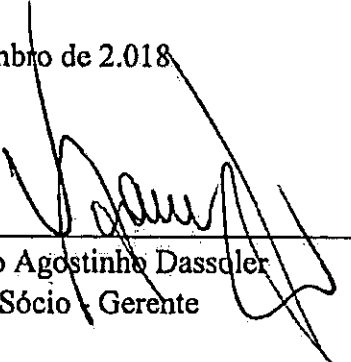
0016

FARMÁCIA DASSOLER LTDA - CNPJ: 01.615.342/0001-89  
AV. CONTINENTAL, 866 - CENTRO - CEP: 85948-000  
PATO BRAGADO - PR - FONE: (45) 3282-1206 - FAX: (45) 3282-1037  
email: farmacia.janaina@hotmail.com

À Prefeitura do Município de Pato Bragado - PR  
Orçamento

Item	Quantid.	Unidade	Descrição dos Produtos	V.Unitário	V.Total
1	24	lata	Neocate LCP	219,90	5.277,60

Pato Bragado, PR., 05 de dezembro de 2.018

  
\_\_\_\_\_  
Valério Agostinho Dassler  
Sócio - Gerente

0017

# MAINERI E CIA LTDA

FARMÁCIA À SAÚDE

Avenida Willy Barth, 2658 – e-mail: farmaciaasaude@uol.com.br – Fone: (45) 3282-1438

85.948-000

Pato Bragado

Paraná

CNPJ: 01.320.015/0001-08

INS. EST.: 90109162-56

## ORÇAMENTO

A empresa MAINERI E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.320.015/0001-08, com sede à Avenida Willy Barth, nº 2658, neste ato representado pela sócia, Sra. MARTINIA CIENAR TOMÉ MAINERI, RG. 8.117.298-6, CPF 053.864.539-39, residente na Avenida Willy Barth, nº 2543, Centro, cidade de Pato Bragado, Paraná; apresenta o ORÇAMENTO abaixo discriminado:

PRODUTO	QUANTIDADE	APRESENTAÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
LEITE NEOCATE LCP	24 LATAS	LATA COM 400G	R\$ 230,00	R\$ 5.520,00

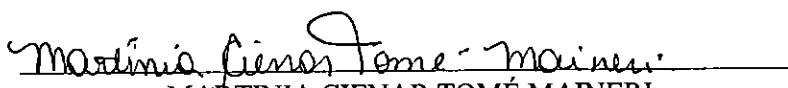
Valor total do Orçamento: R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais)

Prazo de entrega: 36 horas após o pedido feito.

Declaramos que, em nossos preços, estão incluídos todos os custos direto e indiretos para a perfeita entrega do objeto deste orçamento, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre os serviços.

Na entrega do objeto ora orçado, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Pato Bragado, 05 de dezembro de 2018.

  
MARTINIA CIENAR TOMÉ MAINERI  
RG. 8.117.298-6, CPF 053.864.539-39  
SÓCIA

0018

Zimbra

claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br

---

**Re: compra direta**

---

**De :** fernamed@uol.com.br

Qua, 05 de dez de 2018 09:45

**Assunto :** Re: compra direta**Para :** Claudete Tiecker

&lt;claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br&gt;

neocate lcp.. lata com 400g. 294,00 cada.

entrega imediata..

att: felipe

**FERNAMED LTDA**

CNPJ: 04.759.433/0001-86 - Insc.Est. 902.56959-65

Rua Cassiano Jorge Fernandes, 2058 - Cascavel - Pr

Fone/Fax: (45) 3225-8636

E-mail: fernamed@uol.com.br

---

**De:** claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br**Enviada:** Terça-feira, 4 de Dezembro de 2018 17:18**Para:** fernamed@uol.com.br**Assunto:** compra direta

Boa tarde !

Preciso uma cotação de 24 latas de leite Neocate LCP para uma compra direta e entrega imediata.

--

Por favor confirmar e-mail!

--

Por favor confirmar e-mail!

att,

0019

Claudete Teresinha Specht Tiecker  
Farmacêutica  
Município de Pato Bragado\_PR  
45-32821396

---

**De :** Claudete Tiecker  
<claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br>

Ter, 04 de dez de 2018 17:18

**Assunto :** compra direta

**Para :** fernamed@uol.com.br

Boa tarde !

Preciso uma cotação de 24 latas de leite Neocate LCP para uma compra direta e entrega imediata.

--

Por favor confirmar e-mail!

--

Por favor confirmar e-mail!

att,

Claudete Teresinha Specht Tiecker  
Farmacêutica  
Município de Pato Bragado\_PR  
45-32821396

---

0020



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.615.342/0001-89 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 07/01/1997
NOME EMPRESARIAL FARMACIA DASSOLER LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMACIA JANAINA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CONTINENTAL	NÚMERO 866	COMPLEMENTO
CEP 85.948-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATO BRAGADO
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (045) 2821-206	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/01/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 10/12/2018 às 14:43:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

0021



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FARMACIA DASSOLER LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 01.615.342/0001-89

Certidão n°: 164155147/2018

Expedição: 10/12/2018, às 14:33:14

Validade: 07/06/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que FARMACIA DASSOLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 01.615.342/0001-89, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

0022

**CAIXA**Para você  
para todos  
os brasileirosACESSE SUA CONTA 

A CAIXA

REDE DE ATENDIMENTO

OUVIDORIA

DOWNLOAD

MAPA DO SITE

SEGURANÇA

IMPrensa

?

Navegue pela CAIXA 

Ajuda

Home | SERVIÇOS AO CIDADÃO | FGTS Empresa | Consulta  
Regularidade do Empregador | Situação de Regularidade do Empregador  
| Histórico do Empregador

## :: Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

**Inscrição:** 01615342/0001-89

**Razão Social:** FARMACIA DASSOLER LTDA

Data de Emissão/ Leitura	Data de Validade	Número do CRF
09/12/2018	09/12/2018 a 07/01/2019	2018120902282244933231
20/11/2018	20/11/2018 a 19/12/2018	2018112005073777890676
30/10/2018	30/10/2018 a 28/11/2018	2018103017490443396659
11/10/2018	11/10/2018 a 09/11/2018	2018101110253211580704
11/10/2018	11/10/2018 a 09/11/2018	2018101109265594313621
22/09/2018	22/09/2018 a 21/10/2018	2018092207542848538186
03/09/2018	03/09/2018 a 02/10/2018	2018090307005020836007
14/08/2018	14/08/2018 a 12/09/2018	2018081407204838644600
26/07/2018	26/07/2018 a 24/08/2018	2018072608185437557556
07/07/2018	07/07/2018 a 05/08/2018	2018070708083693192664
18/06/2018	18/06/2018 a 17/07/2018	2018061806470295694802
30/05/2018	30/05/2018 a 28/06/2018	2018053007585043143644
11/05/2018	11/05/2018 a 09/06/2018	2018051108262684398341
22/04/2018	22/04/2018 a 21/05/2018	2018042207545831206733
03/04/2018	03/04/2018 a 02/05/2018	2018040307425378603109
15/03/2018	15/03/2018 a 13/04/2018	2018031508455618738351
24/02/2018	24/02/2018 a 25/03/2018	2018022409160118207705
05/02/2018	05/02/2018 a 06/03/2018	2018020520595704759481
17/01/2018	17/01/2018 a 15/02/2018	2018011711082104389581
29/12/2017	29/12/2017 a 27/01/2018	2017122910312174985200
10/12/2017	10/12/2017 a 08/01/2018	2017121010250266297018
21/11/2017	21/11/2017 a 20/12/2017	2017112105003180628728
02/11/2017	02/11/2017 a 01/12/2017	2017110204264247647823
14/10/2017	14/10/2017 a 12/11/2017	2017101407042918380290
25/09/2017	25/09/2017 a 24/10/2017	2017092504003327746141
06/09/2017	06/09/2017 a 05/10/2017	2017090604264949912986
18/08/2017	18/08/2017 a 16/09/2017	2017081805052498554883
30/07/2017	30/07/2017 a 28/08/2017	2017073004004611067619
11/07/2017	11/07/2017 a 09/08/2017	2017071105150873593354
22/06/2017	22/06/2017 a 21/07/2017	2017062204164978522170
03/06/2017	03/06/2017 a 02/07/2017	2017060304313149152907
15/05/2017	15/05/2017 a 13/06/2017	2017051502480786448122
26/04/2017	26/04/2017 a 25/05/2017	2017042603195241513430
07/04/2017	07/04/2017 a 06/05/2017	2017040704065578341820
19/03/2017	19/03/2017 a 17/04/2017	2017031903184390653722
28/02/2017	28/02/2017 a 29/03/2017	2017022803064864664700
09/02/2017	09/02/2017 a 10/03/2017	2017020904084224276781

0023



21/01/2017	21/01/2017 a 19/02/2017	2017012106000250170965
02/01/2017	02/01/2017 a 31/01/2017	2017010204313275783624
14/12/2016	14/12/2016 a 12/01/2017	2016121404003332537891
31/03/2001	31/03/2001 a 30/04/2001	
28/02/2001	28/02/2001 a 31/03/2001	
31/01/2001	31/01/2001 a 28/02/2001	

Resultado da consulta em 10/12/2018 às 14:38:33

■ Dúvidas mais Frequentes

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

---

71

.. 00

0024



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: FARMACIA DASSOLER LTDA**  
**CNPJ: 01.615.342/0001-89**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:51:25 do dia 05/11/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/05/2019.

Código de controle da certidão: **F2C0.5C4C.51D0.8150**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

0025